

Versão Pública

Ccent. 70/2025

Proximus*AGI*NHF / Doktr

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/09/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/70 – Proximus*AGI*NHF / Doktr

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de agosto de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelas Proximus NV/SA ("Proximus"), AG Insurance NV/SA ("AGI") e Nationaal Hulpfonds - Fonds National d'Entraide VZW/ASBL ("NHF") ("Notificantes"), do controlo conjunto sobre a Doktr BV/SRL ("Doktr" ou "Adquirida") (em conjunto, as "Partes").¹
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Proximus** – empresa belga que presta um conjunto de serviços de telecomunicações eletrónicas, oferecendo serviços grossistas e retalhistas, incluindo telecomunicações fixas e móveis, serviços de voz e dados, bem como serviços de tecnologias de informação, em várias geografias como Bélgica e Portugal. Em Portugal, a Proximus opera através das Votijnit, Lda. e Belgacom International Carrier Services (Portugal) S.A.. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Proximus realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
 - **AGI** – empresa que pertence ao Grupo Ageas, que opera sobretudo no mercado de seguros de vida e não vida, em vários países na Europa (incluindo Portugal) e Ásia. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Ageas realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

¹ Previamente à conclusão da operação notificada, a Doktr é detida a 79,92% pela Proximus, 20% pela NHF e 0,08% pela Maison de la Solidarité A.S.B.L. / V.Z.W ("Maison de la Solidarité"). Segundo as Notificantes, neste momento, a Doktr é controlada exclusivamente pela Proximus.

Na sequência da conclusão da operação notificada, a AGI adquirirá 36,39% do capital social da Doktr, sendo que a Proximus ficará com 52,66% do capital da Doktr, enquanto a NHF ficará com 10,91%. A Maison de la Solidarité deterá os restantes 0,04%.

[CONFIDENCIAL – matéria contratual].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

- **NHF** – organização sem fins lucrativos belga, focada na promoção e apoio a instituições médico-sociais que têm por objetivo a proteção da saúde pública, através da aquisição, estabelecimento e gestão de instalações de saúde.²
A NHF não desenvolve atividade em Portugal.
- **Doktr** – empresa que oferece serviço de teleconsulta que permite a pacientes e funcionários na Bélgica contactar um médico licenciado, um psicólogo qualificado, um *coach* de reintegração, um médico do trabalho ou outro especialista qualificado através de uma aplicação de vídeo.
A Doktr não desenvolve atividade em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.³

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Conforme exposto *supra*, a atividade da Adquirida consiste na oferta de um serviço de teleconsulta.

² Esta organização é controlada pelas CM Vlaanderen e Mutualité Chrétienne Francophone et Germanophone (“Grupo CM-MC”). O Grupo CM-MC tem atividade sobretudo em (i) seguros de saúde obrigatórios, (ii) serviços e benefícios complementares e (iii) seguros facultativos.

³ As Notificantes admitem que a operação notificada configura uma concentração para efeitos da Lei da Concorrência e que preenche a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência. Contudo, as Notificantes argumentam que, ao abrigo do seu artigo 2.º, n.º 2, deve ser entendido que a Lei da Concorrência apenas se aplica a operações que ocorram no território português ou que produzam efeitos em Portugal, pelo que requerem a adoção de uma decisão de inaplicabilidade.

A AdC considerou anteriormente que, a partir do momento em que se encontram satisfeitos os testes do artigo 36.º e 37.º da Lei da Concorrência, adquire competência para analisar uma determinada operação, revelando-se neutra a circunstância de a empresa adquirida apenas atuar fora do território nacional (*vide* decisão da AdC no processo Ccent. 66/2023 – Teak*Tangor/VOV, §§17-22; e ainda, em sentido semelhante, *vide* a decisão da AdC no processo Ccent. 10/2024 – CDC*FAP/SAS).

Ademais, entendeu a AdC, anteriormente, que o facto de outras empresas participantes, que não a adquirida, realizarem volumes de negócios em Portugal corresponderia a um elemento de conexão com o território nacional, para os efeitos do artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência (*vide* decisão da AdC no processo Ccent. 66/2023 – Teak*Tangor/VOV, §23). No presente caso, assume especial relevância o valor de volume de negócios do Grupo Ageas, sendo também de notar que a Proximus gerou receitas em Portugal.

Por conseguinte, também no presente caso a AdC conclui que tem competência para analisar a operação notificação.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

6. Atendendo a isso, e apesar de considerarem que a delimitação exata do mercado relevante pode ser deixada em aberto, as Notificantes fornecem informações para o mercado de *software* para cuidados de saúde, referindo que este pode ser definido tanto a nível nacional como a nível do Espaço Económico Europeu ("EEE").⁴
7. Ademais, atendendo às atividades das Notificantes, estas consideram que pode existir uma relação vertical entre o fornecimento de *software* para cuidados de saúde pela Adquirida e a prestação de seguros de saúde e acidentes de trabalho pelo Grupo Ageas e o Grupo CM-MC⁵, sendo que, no seu entendimento, estes últimos mercados teriam uma dimensão nacional.⁶
8. Ora, a AdC entende que, para efeitos do presente procedimento, não se afigura necessário adotar uma definição exata de mercados relevante e relacionado, nas suas dimensões do produto e geográfica, uma vez que, em qualquer definição razoável de mercados, a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
9. Com efeito, a nível horizontal, de acordo com as Notificantes, não existe qualquer sobreposição entre, por um lado, as atividades das Notificantes, e, por outro, a atividade da Adquirida.
10. Por conseguinte, não é de esperar que a operação notificada resulte em quaisquer preocupações horizontais.
11. A nível vertical, as Notificantes estimam que o Grupo Ageas tenha uma quota de [10-20]% no mercado de seguros de doença e acidentes de trabalho, [20-30]% no mercado de seguros de doença, e [5-10]% no mercado de acidentes de trabalho, em Portugal e em 2024. De acordo com as Notificantes, o Grupo CM-MC não tem presença em Portugal.

⁴ A Comissão Europeia considerou anteriormente uma segmentação de mercados de *software* tendo por base a setor de indústria em causa. *Vide*, por exemplo, decisão da Comissão Europeia no processo M.10643 – Oracle / Cerner, §32. Por exemplo, no processo COMP/M.6237 – Computer Sciences Corporation/iSoft Group, a Comissão considerou o mercado de *software* para cuidados de saúde.

⁵ As Notificantes ainda declaram que a Doktr presta (i) serviços ao Grupo CM-MC na Bélgica através do projeto *back-to-work* e (ii) indiretamente à Proximus no âmbito de um projeto-piloto, acrescentando, ainda, que a Doktr pode ser consultada através da aplicação da Proximus, "Proximus+".

No entanto, as Notificantes referem que se trata de projetos de escala pequena, com relevância negligenciável. A propósito da potencial relação vertical com a Proximus, assinala-se ainda que, previamente à conclusão da operação notificada, esta controlava exclusivamente a Doktr, pelo que não se verificará uma alteração de incentivos a esse respeito.

⁶ *Vide*, por exemplo, decisão da AdC nos processos Ccent. 6/2018 – Luz Saúde / Idealmed III*Imacentro*Ponte Galante e Ccent. 21/2015 – Luz Saúde / Ativos Casa de Saúde de Guimarães.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

12. Quanto à Adquirida, esta não terá presença em Portugal, ao passo que, no EEE, as Notificantes estimam que teria uma quota inferior a [0-5]%, no mercado de software para cuidados de saúde, em 2024.⁷
13. Uma vez que as quotas acima referidas são sempre inferiores a 30%, considera-se que não é expectável que a operação notificada resulte em preocupações de natureza vertical.⁸
14. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")⁹.
17. A Cláusula **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**¹⁰**[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
18. A Cláusula **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
19. A Cláusula **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**¹¹**[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

⁷ Considerando que a Doktr terá realizado, em 2024, um volume de negócios de €[<5] milhões no EEE, e que as Notificantes estimam que o mercado terá uma dimensão de, pelo menos, €[>100] milhões.

⁸ Segundo o §25 das Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas "É pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice HHI após a concentração for inferior a 2 000".

⁹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹⁰ **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

¹¹ **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

20. A Cláusula **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**¹²**[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
21. A Cláusula **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
22. Já a Cláusula **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]****[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
23. No que respeita às obrigações referidas nos §§17 e 18, considera-se que as Notificantes não justificaram, de forma suficiente, em que medida, na ausência da previsão destas obrigações, a operação em causa "*não poderia realizar-se ou se realizaria apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades*".¹³ Por conseguinte, considera-se que estas obrigações não se encontram abrangidas pela presente decisão.
24. No que respeita ao âmbito geográfico, a presente decisão tem efeitos limitados ao território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência. Note-se, em particular, que, por esta razão, e considerando que a obrigação referida no §19 se refere unicamente ao território belga, a presente decisão não poderá cobrir essa obrigação.
25. Relativamente à obrigação referida do §20, e quanto ao seu âmbito material, esta encontra-se apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da realização da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da mesma.
26. Ainda quanto à obrigação referida no §20, relativamente ao seu âmbito temporal, a presente decisão apenas cobre a mesma desde o momento da conclusão da operação notificada e enquanto se mantiver o controlo conjunto notificado,¹⁴ ou, em caso de cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados desde o momento da conclusão da operação notificada.
27. Em relação às obrigações de confidencialidade referidas nos §§21 e 22, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, as obrigações deste tipo apenas serão analisadas como restrição acessórias diretamente relacionadas e necessárias à realização de uma operação, na medida em que tenham um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹⁵

¹² **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].** Vide Nota de Rodapé 1.

¹³ Comunicação, §13.

¹⁴ Comunicação, §36.

¹⁵ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

28. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
29. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa adquirida, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

30. A Entidade Reguladora da Saúde, em resposta à solicitação de parecer da AdC, informou o seguinte: "*Constatando-se que o operador objeto da aquisição não desenvolve qualquer atividade em Portugal, não estando presente em mercados de prestação de cuidados de saúde nem detendo operações no território nacional, e que, nos mercados relacionados identificados, não se verificam atividades de prestação de cuidados de saúde sujeitas à regulação da ERS, conclui-se que a transação projetada – concretamente a aquisição, pelas empresas Proximus, AGI e NHF, do controlo conjunto sobre a Doktr –, não suscita preocupações nos mercados regulados pela ERS*".

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 17 de setembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE.....	7
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.